

**CONSULENTE:** SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA

**PARECERISTA:** SESEP/SECAD

**REF:** Pç 3587/2020 – CP 001/2021

**EMENTA:** Administrativo. Licitação. Impugnação. "... alterações no Edital de CONCORRENCIA PUBLICA Nº 01/2021, sob pena de nulidade do certame licitatório."

Instado a esclarecer acerca do requerido pelo consulente através dos autos de nº 7299/2021 exercendo seu direito, o qual tem vistas a licitação elaborada pelo processo Administrativo nº 3587/2020.

Versam os autos que a empresa sugere, pois não menciona laudos técnicos ou legais para que a licitação de âmbito que atende a sumula 177 do TCU, seja alterado o edital de licitação quantos aos itens de RSU e RSS.

Os autos foram instruídos com a Impugnação e interposição por meio eletrônico e documento de identidade do suposto representante legal da impugnante.

#### **- DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

A impugnação em apreço merece ser conhecida ante presença dos requisitos básicos de admissibilidade e, cumpre salientar que, a priori, fora, tempestivamente apresentada, por representante legal da empresa.

Consta ainda, à procuração da impugnante no qual se demonstra, minimamente, a autoria da mesma contendo condição de representação legal do Sr. Sedenir Balbinot (não há reconhecimento do original) à empresa impugnante, configurando, portanto, a representatividade da empresa.

#### **- DAS RAZÕES**

Em tese, alega o impugnante que:

- a) a contratação de serviços de coleta domiciliar e de saúde em um único lote, afrontando o princípio da competitividade;
- b) que o manejo dos resíduos de saúde serão efetuados juntamente com os resíduos sólidos domiciliares; e que
- c) que os resíduos sólidos de saúde (RSS) devem ser realizados por empresas detentoras de licença de operação.

#### **- DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

Inicialmente, destaca-se que a realização de qualquer processo de licitação, dividindo-se o objeto em itens/lotes ou não, deve ser realizada de forma individualizada, levando-se em consideração cada caso de forma particular, no qual existem fatores importantes a serem avaliados na elaboração de um edital, considerando: a celeridade do processo, o custo final com o serviço e a segurança do serviço a ser realizado.

Com base nestas premissas, sendo o contrato do processo celebrado com apenas um único licitante, sobre vários produtos e/ou serviços, fica mais célere o julgamento das propostas, não havendo a necessidade de elaboração de vários contratos autônomos. Além disso, com base neste caso concreto, seria demasiadamente complexo realizar a gestão destes serviços objeto da presente avença, caso fossem realizados por mais de uma empresa, o qual, caso houvesse a divisão em itens independentes, poderiam ser fechados em momentos distintos, estabelecendo-se vários prazos entre várias empresas para conclusão do objeto contratado, e com isso, poderia haver um grande embaraço, uma vez, que o serviço de uma empresa iria depender da outra, tonando a efetividade da contratação impossível de ser realizada tecnicamente.

Além disso, ao se utilizar apenas uma licitação, haja vista que a existência de itens/lotos distintos representaria, na prática, licitações distintas, impossibilitaria a diminuição com o custo final do serviço, haja vista que não haveria a otimização dos recursos humanos e operacionais e ainda a ocasionaria a cobrança de mais de uma taxa de administração do serviço. Existindo apenas uma pessoa jurídica responsável há a vantagem da cobrança centralizada de prazos e qualidade do serviço, objetivando maior satisfação do ponto de vista técnico, o que viabiliza o critério de julgamento por preço global. É o que vem decidindo o TCU no seguinte acórdão: "Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços (...) Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica" (Acórdão no 3140/2006 do TCU)".

Ainda há, com base no interesse público, maior segurança ao cumprimento do contrato, tendo em vista estarmos tratando de serviços similares, uma vez que seria mais fácil responsabilizar apenas uma empresa por qualquer desacordo contratual ou aplicar qualquer punição, usando de suas atribuições para garantir o cumprimento do serviço.

Finalmente, além da orientação jurisprudencial descrita acima, como fundamento adicional para a não divisão do objeto pretendido em vários lotes e/ou itens, por óbvio, o elemento norteador se refere a necessidade de evitar a existência de prejuízos à Administração Pública em decorrência da evidente perda da economia de escala, execução de serviços similares por empresas distintas. Desta forma, com base na essencialidade do serviço em voga, bem como, os riscos inerentes à própria execução descentralizada e aumento do custo-benefício do serviço, não restam dúvidas, que o objeto pretendido, quando executado por vários contratados, poderá não ser integralmente entregue, tendo em vista problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados, conforme, indubitavelmente, demonstrado nos argumentos descritos acima contendo as justificativas técnicas e jurídicas.

#### **- DO MANEJO DE RESÍDUOS DOMICILIARES JUNTAMENTE COM RESÍDUOS DE SAÚDE**

Da análise deste item da impugnação, sequer é possível entender, de forma plena, as razões pelas quais a licitante levou a considerar que tais serviços (RSU e RSS) seriam realizados de forma "conjunta" para viabilizar esta comissão a respondê-las. Ademais, há a confusão técnica entre os institutos de "gestão única" e "modalidade de execução", no qual a impugnante alega, equivocadamente, que "uma única empresa efetue o manejo dos resíduos de saúde juntamente com os resíduos sólidos domiciliares", em total dissonância com as previsões técnicas de execução previstas no Edital.

O subitem 3.3.1 do Anexo I indica, de forma pormenorizada, a forma de realização da coleta de resíduos de saúde e, em nenhum item do edital há a indicação de que estes resíduos devem ser manejados juntamente com os domiciliares. Ora, com uma simples leitura deste instrumento, verifica-se que há a indicação de que os serviços prestados serão realizados de acordo com o que preconiza a NBR 10.004/04, individualizando-se os mesmos, com reprodução do conceito da literatura, assim como preconiza a ANVISA que é essencial que os prestadores de serviço se adequem as boas práticas estabelecidas na Resolução CFMV nº1275. Seguindo as orientações que esta resolução traz, há a garantia da prestação de serviço de qualidade.

Inicialmente, frisamos que a administração vem constantemente aprimorando os métodos de controle e transparência dos atos praticados, de modo que, todos os atos contam com vastíssima comunicação e informação à sociedade e aos munícipes, objetivando

constatar a lisura e a legalidade embasadoras das ações governamentais até mesmo porque para participar de uma licitação como essa a empresa deverá ter todas as licenças necessárias aos serviços ora a ser licitado apresentando inclusive como requer o edital o tipo de veículo em separado que decorrerá no recolhimento do RSS.

Por conveniência, destacamos que a licitação em comento, trata de coleta de resíduos, ou seja, de objeto dotado de caráter estritamente essencial e, portanto, a própria natureza, torna-se plenamente entendível por todas as empresas licitantes que os serviços devem ser executados em plena consonância com a legislação, que não prevê em nenhum momento o manejo conjunto.

Finalmente, a alegação da impugnante de que os resíduos seriam manejados de forma conjunta sem a indicação do respectivo item do Edital que fundamenta tal fato, por si só, demonstra que esta empresa faz, em sua peça de impugnação, confusão entre os institutos de “gestão única” com “metodologia técnica” de execução contratual, sendo certo, inclusive, que tal fato se comprova com a mera indicação de equipamentos (veículos) diferentes para a realização de cada um destes serviços.

#### **- DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS DE SAÚDE**

Neste item a licitante informa que os serviços oriundos dos serviços de saúde (RSS) necessitam ser realizado por empresa especializada, registrada e licenciada, não podendo a Administração Pública deixar de solicitá-las, reiterando, novamente, a necessidade de que os serviços sejam manejados de forma independente.

Ademais, contrariamente ao alegado pela impugnante, há a necessidade de apresentação de declaração de que a licitante deverá apresentar, no ato da apresentação do contrato, da licença operacional emitida pelo INEA-RJ para coleta e transporte de resíduos de saúde, conforme previsto no subitem 12.1.8 do Edital, de acordo com todos os requisitos preconizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Este dispositivo está corroborando com todos os demais argumentos apresentados no tocante à qualidade e segurança pela impugnante, reforçando o entendimento deste Município com relação à importância deste requisito.

Finalmente, não se pode considerar apenas o mero inconformismo da impugnante em não atender a todas as exigências do Edital em prol da peculiaridade desta licitação. Não licitamos para uma empresa e sim para várias empresas promovendo a concorrência e que possuam o interesse em trabalhar para o Município, cortejando a total legalidade para licitação, e, não restando outra medida senão a realização da licitação nos moldes avençados com o intuito de executar o contrato da forma mais técnica adequada e de forma mais vantajosa nos termos técnicos e financeiros, ocasionando um menor dispêndio de recursos públicos.

#### **- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, concluo pelo RECEBIMENTO da impugnação pela presença de requisitos mínimos de admissibilidade e pela IMPROCEDÊNCIA das razões, pelo que, mantenha se inalteradas as condições da Concorrência Pública nº 001/2021.